



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0001568-47.2015.815.0191**

**ORIGEM: Juízo da Comarca de Soledade**

**RELATOR: Desembargador João Alves da Silva**

**APELANTE:** Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Celso David Antunes OAB/BA 1141-A)

**APELADO:** Moneide Duarte de Carvalho (Adv. Antonia Irian de Carvalho Alcaforado OAB/PB 23.559)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA *INAUDITA ALTERA PARS*. PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO REALIZADO PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE DÍVIDA SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. MINORAÇÃO. DESNECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O lançamento indevido do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que prescinde de prova o dano moral gerado por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento

**sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 160.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Soledade nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipatória *inaudita altera pars*, a qual julgou procedentes os pedidos formulados por Moneide Duarte de Carvalho, em desfavor da instituição financeira ora apelante.

Na sentença juntada às fls. 109/110, a douta magistrada acolheu os pedidos, “para condenar a parte promovida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais juros e correção desde a citação, bem como em custas e honorários advocatícios à base de 15% do valor da causa.

Inconformado, o demandado interpôs recurso apelatório, almejando a reforma da decisão de primeiro grau, sustentando que a autora formalizou acordo com a ré e que houve quebra desde, motivo pelo qual a negativação restou devida.

Adiante, afirma que o patamar fixado por danos extrapatrimoniais foram excessivos, pugnando pela minoração, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo para que seja julgado improcedente a demanda e, alternativamente, pela minoração da condenação indenizatória.

Contrarrazões pela manutenção da Sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

Colhe-se dos autos que a autora, ora apelada, aforou a presente demanda objetivando pela declaração de inexistência de dívida, com a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação do banco ao pagamento de danos morais.

Alegou, para tanto, que contraiu débito junto ao promovido, acumulou juros e multa e realizou um acordo com o parcelamento da dívida, o qual, mesmo havendo quitado, foi surpreendida com a negativação do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e cancelado seu cartão de crédito.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedentes os pedidos, para condenar os promovidos a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, além de custas e honorários à base de 15% sobre o valor da condenação. Recorre desta Decisão o promovido.

Analisando detidamente os autos, verifico que os argumentos aduzidos pelo banco apelante são frágeis, não sendo capazes de reformar a Sentença de primeiro grau, considerando que está estritamente proporcional ao abalo moral sofrido pela parte.

Nesse diapasão, denota-se claramente que a promovente acumulou dívidas junto a instituição financeira demandada, em razão de utilização de cartão de crédito, tendo aderido a parcelamento, o qual pagou todos os valores, assim como se observa às fls. 18/29, passou a receber mensagens de cobrança, ligações, cancelamento da operação crédito e inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Nesse contexto, a autora se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I), enquanto que a instituição financeira requerida se limitou a alegar a legalidade do débito, deixando de produzir prova para demonstrar a legalidade da cobrança e da inscrição restritiva.

Assim, como perfilhou a sentença *a quo*, restou incontroverso que a atitude do banco em deixar em aberto valor já adimplido pelo consumidor e inscrevê-lo de forma indevida em cadastro restritivo de crédito, gerou abalo moral, que, nesse caso, é *in re ipsa*, ou seja, desnecessária a comprovação da sua ocorrência, como bem preceitua a jurisprudência do STJ, in verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS.**

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido.”<sup>1</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizável pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.”<sup>2</sup>

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado,

<sup>1</sup> STJ – AgRg no AG 1222004/SP – Min. Aldir Passarinho Júnior – T4 – Dj 16/06/2010.

<sup>2</sup> TJPB, 00120060207675001, DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES, 3ª Câmara, 22/05/2009.

**de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.”<sup>3</sup>**

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

Assim recomendam os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, cujos trechos das ementas transcrevo:

**“DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (...) Recurso conhecido e, por maioria, provido.”** (STJ – REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002)

**“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à**

---

<sup>3</sup> TJPB, 00120070303308001, DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, 1ª Câmara Cível, 29/03/2010.

**ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)"**. (STJ – REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJ 28.04.2006)

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

A referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Logo, examinando-se as circunstâncias, a situação do lesado (que passou por constrangimentos ao ser negativado indevidamente), a condição do agente (instituição financeira com notória capacidade econômica), a gravidade do dano, penso como razoável e equânime o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado na decisão de primeiro grau, atendendo a finalidade compensatória/pedagógica a que se presta.

Em razão das considerações tecidas acima, **nego provimento à apelação interposta**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença guerreada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça  
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

